



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 45 DE 2020

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos consultórios, clínicas, hospitais veterinários e petshops do Estado informando a proibição da prática de caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Os consultórios, clínicas e hospitais veterinários e petshops do Estado do Amazonas, deverão afixar cartaz ou placa, exposta ao público de modo que garanta sua visibilidade no interior dos ambientes comerciais com letra de forma (caixa alta) e cor em destaque para fácil visualização e leitura, medindo, no mínimo, 100 x 70 cm, com a seguinte informação: “DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1.027/2013 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, É PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE CAUDECTOMIA, CONCHECTOMIA E CORDECTOMIA EM CÃES E ONICECTOMIA EM FELINOS”.

Art. 2º Para melhor entendimento das proibições contidas no Art. 1º deste Projeto de Lei, em conformidade a Lei Ordinária nº 4.884, de 19 de julho de 2019, conceitua-se no que consiste cada prática:

- a) Cordectomia: retirada das cordas vocais dos cães, feito para diminuir a sonoridade do latido canino;
- b) Conchectomia: corte nas orelhas para fazer o levantamento das mesmas, está aliado ao corte da cauda: extração das unhas dos gatos e está ligada ao perigo que elas oferecem;
- c) Onicectomia: extração das unhas dos gatos e está ligada ao perigo que elas oferecem;
- d) Caudectomia: retirada da cauda para fins estéticos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, quando da segunda autuação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 1º Em caso de reincidência, após a segunda autuação, a multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

*Joana Darc*  
JOANA DARC  
Deputada Estadual – PL



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados e Deputadas, o Projeto de Lei em tela foi inspirado na Lei Ordinária nº 4.884, de 19 de julho de 2019, em que a propositura tem a finalidade de evitar que animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, sofram mutilações ou procedimentos cirúrgicos desnecessários, para fins estéticos.

Nessa linha, evidencia-se que o Conselho Federal de Medicina Veterinária já proíbe as práticas por meio das Resoluções nº. 877 de 15 de fevereiro de 2008 e nº. 1.027 de 18 de junho de 2013, no entanto, prevê-se apenas a abertura de procedimento administrativo em face do profissional que praticar os procedimentos.

Os procedimentos cirúrgicos que causam mutilações com fins estéticos são inadmissíveis por consistirem em ato de crueldade. Por exemplo: a retirada da cauda, pois esta é a continuidade da coluna vertebral do animal e é um meio de manter o seu equilíbrio e a comunicação entre os animais.

Assim, tendo em vista que não se pode mais tolerar os abusos que estamos presenciando nos últimos tempos, precisamos alertar as pessoas pelos maus-tratos perpetrados contra animais indefesos.

A Constituição Federal, em seu Art. 225, § 1º, VII, dispõe:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)"*

A Lei nº 9.605/98 de acordo com seu art. 32 é clara ao estabelecer que:

*"Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres e domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena detenção, de três meses a um ano, e multa".*



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, conto com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa de grande importância para a saúde pública de nosso Estado.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

  
JOANA DARC  
Deputada Estadual – PL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil